



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063190-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RODRIGO DA SILVA GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063190-29.2025.8.26.0000

2ª Vara Criminal e da Viol. Dom. e Fam. Contra a Mulher
de Assis

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente : Rodrigo da Silva Goes

Voto nº. 9.180

EMENTA: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
TENTATIVA DE FURTO E RESISTÊNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo da Silva Goes, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de tentativa de furto, considerada desproporcional e carente de fundamentação idônea. Pleiteia-se a revogação da prisão e o trancamento do inquérito policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva e (ii) avaliar a possibilidade de trancamento do inquérito policial por atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base nos artigos 312 e 313 do CPP, destacando a necessidade de garantir a ordem pública.

4. A reincidência e os maus antecedentes do paciente justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando há fundamentação idônea e necessidade de garantir a ordem pública. 2. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, não cabível na ausência de evidente atipicidade ou falta de indícios de autoria.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Rodrigo da Silva Goes, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis, nos autos do inquérito policial de nº 1500111-42.2025.8.26.0580.

Aduz-se que o paciente foi preso em flagrante por tentativa de furto e teve sua prisão convertida em preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea. Assevera-se que a prisão se reveste de ilegalidade, porquanto o fato é atípico e a conduta do paciente revela-se, no máximo, em mero ato preparatório. Afirma-se, ademais, a desproporcionalidade da prisão e a suficiência de medidas cautelares menos gravosas, bem assim a ofensa ao princípio da presunção da inocência. Finalmente, que em caso de eventual condenação, o regime

inicial de cumprimento da reprimenda deverá ser o aberto, a reforçar a desproporcionalidade da custódia provisória.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, com a revogação da prisão preventiva e o trancamento do inquérito policial ou da ação penal, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito da impetração (págs. 01/07).

A liminar foi indeferida (págs. 11/16), e as informações requisitadas à autoridade impetrada foram juntadas (págs. 20/45).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 54/58, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.

Apesar dos argumentos veiculados na inicial da impetração, verifica-se que o paciente está sendo processado por suposta infração ao artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 329, *caput*, todos do Código Penal, pois segundo a denúncia de págs. 87/89 dos autos originários, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, os bens constantes no estabelecimento comercial denominado "Favela Bar", pertencente à vítima Marcos Mendes da Silva, somente não conseguindo porque foi surpreendido pela Polícia Militar. Consta, ainda, que, momentos depois, no mesmo local, ele opôs-se à execução de ato legal, mediante violência

praticada contra o policial militar Flávio Pinheiro Maciel Pepece.

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A r. decisão impugnada está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Assim, destacou a douta autoridade impetrada sobre a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública: *"Há prova da existência do crime. Cito, por oportuno, o auto de prisão em flagrante (fls. 1-2), o boletim de ocorrência (fls. 8-10), o auto de exibição e apreensão (fl. 12). Há, igualmente, indícios de autoria. Os agentes da autoridade policial, Flávio Pinheiro Maciel Papece e Douglas Guerra, relataram que: avistaram, em período noturno, por meio das câmeras de segurança, que o autuado estava com uma barra de ferro em suas mãos, tentando arrombar a janela de um estabelecimento comercial; de imediato se dirigiram ao local; lá, verificaram que nada foi subtraído ou danificado; indagado, o autuado contou-lhes que tinha um desacerto com o dono do bar, por isso pretendia danificar o local para se vingar. A prisão preventiva é necessária para*

garantia da ordem pública (...). Em sua folha de antecedentes, o custodiado possui vastíssimas anotações, cito: nos anos de 2012, 2014, 2016, 2018; inclusive, pela prática de idêntico crime (fls. 41-50). Trata-se, portanto, de novo fato, envolvendo a mesma pessoa num curto período; de sorte que a incidência do direito penal, noutra oportunidade, não foi suficiente para conter seu o ímpeto delitivo. Mas não é só isso. Além dos requisitos acima enumerados, devem ser observadas as condições obrigatórias para a decretação da prisão preventiva, sendo elas: i) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ii) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; iii) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; ou iv) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Tendo em vista a pena abstratamente cominada ao crime descrito, satisfeita está a condição do inciso I do art. 313 do CPP. Diante dos fundamentos exarados, entendo que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do mencionado Codex será suficiente para resguardar a ordem pública (art. 282, § 6º, do mesmo Código). 3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, homologo a prisão em flagrante de RODRIGO DA SILVA GOES e a converto em prisão preventiva" (págs. 66/68 dos autos de origem, grifei).

Convém sublinhar, ainda, que o paciente é reincidente, possui maus antecedentes, ostentando vasta folha de registros criminais (págs. 43/52 dos autos de origem), revelando-se insuficientes, frente às condutas criminosas em tese perpetradas e persistência delitiva, quaisquer das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Outrossim, o artigo 313 do Estatuto Processual Penal dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de agente condenado por outro delito doloso, em sentença transitada em julgado (inciso II), tal como ocorre na hipótese dos autos.

Em suma, a prisão está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública pela persistência do paciente na senda delitiva, sendo claro que a medida constritiva objetiva garantir cessação de novas atividades criminosas, acautelando a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Consoante decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar **maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada**". (HC nº. 548.020/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 10-03-2020, grifei).

Destaca-se, ainda, a excepcionalidade do trancamento de inquéritos policiais ou de ações penais pela via eleita, uma vez que também incompatível o *habeas corpus* com a análise probatória necessária para tanto. Para que seja possível o trancamento, destarte, é necessário exsurja evidente, *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a ausência de prova de materialidade do delito, ou a completa ausência de indícios de autoria, o que não se verifica no caso em apreço.

Da mesma forma, no que diz respeito à possível desproporcionalidade da prisão preventiva tendo em vista a eventual pena a ser imposta e o regime a ser fixado, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal de origem, não sendo possível prever-se, no atual estágio de tramitação do feito na primeira instância — em que ainda sequer realizada audiência de instrução e julgamento — e considerados os limites cognitivos inerentes à via estreita do “*habeas corpus*”, qual sistema prisional será estabelecido em caso de condenação do paciente pelos delitos pelos quais vêm sendo processado.

Por fim, os demais pontos abordados na impetração, dizem respeito ao mérito da causa e não comportam análise nesta via, não só por se tratar de questão meramente hipotética, mas, também, porque o *habeas corpus* não se destina ao exame aprofundado e valoração de provas da ação penal originária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator